ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Parecer Proposta de Lei nº 183/XIII 8ª Alteração ao Decreto-lei nº 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as medidas das disposições da Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia.	Autora: Deputada Rubina Berardo (PSD)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO RELATÓRIO

PARTE III – ANEXOS

PARTE I

CONSIDERANDOS

1) Nota Preliminar

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei nº 183/XIII – "8ª Alteração ao Decreto-lei nº 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as medidas das disposições da Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia."

A presente iniciativa deu entrada no dia 7 de fevereiro de 2019, tendo sido admitida a 12 de fevereiro e baixado à Comissão de Agricultura e Mar (CAM), comissão competente, para emissão de parecer, em conexão com a 1ª Comissão (Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias).

Foi disponibilizada nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta da parte IV deste parecer.

2) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei em análise visa alterar o decreto-lei nº 276/2011, de 17/10 na sua versão final que estabelece as medidas das disposições da convenção europeia para a proteção dos animais de companhia.

Os subscritores da iniciativa entendem que a legislação em vigor carece de alterações no sentido de prevenir e evitar situações de acorrentamento de animais de companhia.

Consideram que o "*acorrentamento de animais, no caso particular dos cães, não está diretamente previsto na nossa legislação de proteção e defesa do bem-estar animal*". No entanto reconhecem a situação de acorrentamento incorre no não cumprimento das disposições dos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei nº 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, pelo que devem e apresentam uma alteração do conteúdo "*por forma a obter uma redação mais clara nesse sentido*".

Justificam a motivação da iniciativa em apreço com o facto de existirem "*milhares os animais condenados a um acorrentamento perpétuo, muitos em condições deploráveis de higiene, sem abrigo de condições climatéricas extremas*", que conduzem a danos físicos e psíquicos nestes animais, tornando-os mais agressivos e perigosos para os seres humanos.

É referido na exposição de motivos que os animais "*devem viver livres de stress, dor, fome, sede ou de doenças, mas também podendo expressar livremente o comportamento natural da sua espécie*", o que o acorrentamento não permite.

Neste sentido, é proposta uma alteração ao artigo 8º (Condições dos alojamentos) ao diploma consolidado que "Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos". São introduzidos os seguintes critérios no âmbito do espaço dos animais:

> «*c) Nenhum animal deve ser permanentemente acorrentado por forma a garantir plenamente os requisitos das alíneas anteriores do presente artigo, e do artigo 7.º;*
>
> *d) Em caso de necessidade de acorrentamento, por razões de segurança de pessoas, do próprio animal ou de outros animais, e não havendo alternativa, o acorrentamento deve ser temporário, e limitado a um período de tempo o mais curto possível e estritamente necessário, salvaguardando na maior parte desse tempo a possibilidade de exercício e lazer do animal;*
>
> *e) As vedações com ampla área, e o interior das casas são sempre preferíveis em situações em que se verifique necessário o confinamento temporário dos animais;*
>
> *f) O não cumprimento das alíneas anteriores configura mau trato ao animal, criminalizado de acordo com o inscrito no Código Penal para os maus tratos físicos a animais de companhia.*»

3) Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimentos da lei formulário

A presente iniciativa legislativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Madeira (ALRAM) no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no

A presente iniciativa legislativa é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Madeira (ALRAM) no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no nº1 do artigo 167º e da alínea f) do nº1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Respeita os requisitos formais relativos às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, previstos no nº 1 do artigo 119º e nº 3 do artigo 123º do Regimento.

Em caso de aprovação e de acordo com a Nota Técnica, que é parte integrante do presente parecer, "será de ponderar o aditamento de novos números ao artigo 8º do diploma a alterar, de modo a contemplar as normas que se pretende acrescentar ou, preferencialmente, o aditamento de um novo artigo, relativamente ao acorrentamento de animais".

De facto, o aditamento de alíneas propostas na iniciativa em analise "*não estão relacionadas com o conteúdo do proémio respetivo, nem com ele fazem ligação em termos meramente gramaticais. Acresce que, salvo melhor opinião, cada uma dessas alíneas corresponde a uma norma, com conteúdo completo e próprio, sendo por isso, questionável, em termos de técnica legislativa, a opção pelo aditamento de alíneas. De facto, em termos de legística formal, o recurso à criação de alíneas é «A melhor forma de decompor normas que tenham vários pressupostos ou que impliquem múltiplas referências designativas (...) », o que não parece ser a situação em apreço*".

Relativamente ao cumprimento da Lei Formulário, em caso de aprovação, a Nota Técnica sugere que o título seja aperfeiçoado em sede de especialidade, bem como a redação da data de entrada em vigor do diploma.

4) Enquadramento legal e antecedentes

Este capítulo remete na totalidade para a Nota Técnica que é parte integrante do presente parecer (parte IV).

PARTE II

OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Proposta de lei n.º 183XII, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III

CONCLUSÕES

1- A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM) apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 183/XIII, que "8ª Alteração ao Decreto-lei nº 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as medidas das disposições da Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia", nos termos nº1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa.

2- Para os proponentes da iniciativa é necessário alterar o artigo 8º do Decreto-lei nº 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as medidas das disposições da Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia, no sentido de limitar o uso de acorrentamentos dos animais.

3- Tendo em conta a nota técnica, que é parte integrante deste parecer, caso a Proposta de Lei nº 183/XIII seja aprovada deve ser melhorado o título da iniciativa.

4- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que a Proposta de Lei n.º 183/XIII, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV

ANEXOS

Constitui anexo do presente parecer a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 22 de maio de 2019.

A Deputada Relatora

(Rubina Berardo)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Proposta de Lei n.º 183/XIII/4.ª (ALRAM)

8.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as medidas das disposições da Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia

Data de admissão: 12 de fevereiro de 2019

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa
II. Enquadramento parlamentar
III. Apreciação dos requisitos formais
IV. Análise de direito comparado
V. Consultas e contributos
VI. Avaliação prévia de impacto
VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Sónia Milhano (DAPLEN), Leonor Borges (DILP), Filipe Xavier (CAE) e Joaquim Ruas (DAC)
Data: 11/03/2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Afirmam os subscritores da iniciativa em apreço (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - ALRAM) que "Numa sociedade que se pretende progressista e solidária parece óbvio que a menorização de todo e qualquer sofrimento dos animais, é no mínimo, um exercício de cidadania, mas sobretudo um princípio de ética e solidariedade interespécies".

Acrescentam, ainda, que a situação de animais permanentemente acorrentados pode (diversos estudos científicos comprovam) causar danos na saúde, físicos e comportamentais permanentes nos animais afetados. Afirma-se também que os animais permanentemente acorrentados vivem em condições deploráveis de higiene, expostos a condições climáticas extremas, sem água fresca e alimento à disposição e privados de passeios regulares.

Como consequência destas condições, sofrem frequentemente lesões e infeções de pele, havendo também registo de animais que morrem por asfixia ou estrangulamento.

Referem os subscritores ser necessário desenvolver campanhas de sensibilização da comunidade, dado que este fenómeno ocorre por ignorância dos tutores da capacidade de senciência dos seus animais, ou por costume e tradição e não propriamente por crueldade.

Sublinha-se que a legislação vigente já proíbe e pune os maus tratos a animais, considerando-se que manter animais permanentemente acorrentados não se pode deixar de considerar maus tratos.

No entanto, e para evitar situações dúbias, os subscritores consideram que é necessário alterar o artigo 8.º do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua atual redação, apresentando para o efeito a iniciativa em apreço.

Como conclusão, afirma-se ser imperioso acabar com esta forma ambivalente com que são tratados os animais domésticos, em particular os cães que, por um lado são estimados e considerados, por outro, sofrem maus tratos, desde o abandono à tortura, passando pelo seu aprisionamento com correntes curtas durante todo o dia.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A proteção dos animais de companhia encontra-se no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro (consolidado), que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.

O diploma, no seu *Capítulo II,* Normas gerais de detenção, alojamento, maneio, intervenções cirúrgicas, captura e abate, discrimina os princípios básicos do bem-estar dos animais (artigo 7.º) , que refere, no seu n.º 1: "As condições de detenção e de alojamento para reprodução, criação, manutenção e acomodação dos animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal", devendo as condições de alojamento (artigo 8.º) prever:

"1 - Os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir:

a) A prática de exercício físico adequado;
b) A fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros;

2 - Os animais devem poder dispor de esconderijos para salvaguarda das suas necessidades de proteção, sempre que o desejarem.

3 - As fêmeas em período de incubação, de gestação ou com crias devem ser alojadas de forma a assegurarem a sua função reprodutiva natural em situação de bem-estar.

4 - As estruturas físicas das instalações, todo o equipamento nelas introduzido e a vegetação não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais, designadamente não podem possuir objetos ou equipamentos perigosos para os animais.

5 - As instalações devem ser equipadas de acordo com as necessidades específicas dos animais que albergam, com materiais e equipamento que estimulem a expressão do repertório de comportamentos naturais, nomeadamente material para substrato, cama ou ninhos, ramos, buracos, locais para banhos e outros quaisquer adequados ao fim em vista".

Com a Lei n.º 8/2017, de 3 de março, os animais passaram a ser definidos como "seres vivos dotados de sensibilidade". Como corolário da redefinição jurídica dos animais, também o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal sofreram alterações conformes com o novo estatuto.

Relativamente ao Código Civil (consolidado), importa mencionar, em particular, os seus artigos 201.º-B, 201.º-C, 201.º-D e 1305.º-A, o primeiro dos quais tem a seguinte redação: "Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza". No artigo 201.º-C contém-se uma cláusula geral de proteção jurídica dos animais, a operar por via das disposições do Código Civil e da restante legislação extravagante especial. Porque os animais são agora considerados seres sensíveis, o artigo 201.º-D esclarece que as disposições respeitantes às coisas só se lhes aplicam a título subsidiário. O artigo 1305.º-A, inovatório na ordem jurídica, vem impor aos proprietários de animais obrigações estritas no plano da garantia do seu bem-estar.

A modificação do Código de Processo Civil (consolidado), é meramente pontual, tendo-se limitado a acrescentar os animais de companhia à lista de bens absolutamente impenhoráveis constante do artigo 736.º.

Quanto ao Código Penal (consolidado), é de destacar os crimes previstos nos artigos 387.º ("Maus tratos a animais de companhia") e 388.º ("Abandono de animais de companhia"). São circunscritos, porém, aos animais de companhia, na asserção que consta do artigo 389.º.

Em geral, a proteção dos animais é garantida pela Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2002, de 31 de julho, e 69/2014, de 29 de agosto.

II. Enquadramento parlamentar

Proposta de Lei n.º 183/XIII/4.ª (ALRAM)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

  Petição n.º 290/XIII/2ª - "Solicitam alterações legislativas, nomeadamente à Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou os maus tratos a animais de companhia."

  Petição n.º 454/XIII/3ª - "Solicitam alteração legislativa relacionada com a criminalização dos maus tratos a animais de companhia.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, bem como na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A iniciativa em análise mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, observando de igual modo os requisitos formais consagrados nos n.os 1 e 2 do artigo 124.º do RAR. No entanto, não é acompanhada de quaisquer documentos ou contributos que a tenham fundamentado, conforme prevê o n.º 3 do mesmo artigo.

Respeitando os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, a proposta de lei não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Refira-se, por fim, que, nos termos do disposto no artigo 170.º do RAR, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

A proposta de lei deu entrada a 7 de fevereiro de 2019, foi admitida a 12 de fevereiro, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciada na reunião plenária de 13 de fevereiro.

Em caso de aprovação da presente iniciativa, para efeitos de apreciação pela Comissão em sede de especialidade, assinala-se que a iniciativa adita ao n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alíneas que não estão relacionadas com o conteúdo do proémio respetivo, nem com ele fazem ligação em termos meramente gramaticais. Acresce que, salvo melhor opinião, cada uma dessas alíneas corresponde a uma norma, com conteúdo completo e próprio, sendo por isso, questionável, em termos de técnica legislativa, a opção pelo aditamento de alíneas. De facto, em termos de legística formal, o recurso à criação de alíneas é «A melhor forma de decompor normas que tenham vários pressupostos ou que impliquem múltiplas referências designativas (…)[1]», o que não parece ser a situação em apreço.

Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa, em sede de discussão na especialidade, será de ponderar o aditamento de novos números ao artigo 8.º do diploma referido para contemplar as normas que se pretende acrescentar ou, preferencialmente, o aditamento de um novo artigo, relativo ao acorrentamento de animais.

[1] Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 236.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições deste diploma deverão, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Refira-se, antes de mais, que a presente iniciativa observa o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei mencionada, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade.

A proposta de lei *sub judice* indica que procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as medidas das disposições da Convenção Europeia para a proteção dos animais de companhia, e elenca, no seu artigo 1.º, os diplomas que o alteraram anteriormente. Desta forma, dá cumprimento ao n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual "*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*".

Após consulta da base Digesto (*Diário da República Eletrónico*) verificou-se que este diploma, até à data de elaboração desta nota técnica, já foi objeto de sete alterações, promovidas quer sob a forma de lei quer sob a forma de decreto-lei. Numa breve análise desses diplomas de alteração, foi possível constatar que o número de ordem de alteração não é indicada em todos eles, nomeadamente no último, o Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro, e ainda que houve um lapso no número de ordem de alteração indicada na Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto (embora as alterações posteriores tenham tido em conta esse lapso, resultante, possivelmente, de terem decorrido dois processos legislativos quase em simultâneo que alteraram o decreto-lei em causa, um no âmbito parlamentar e outro no Governo).

Em face do exposto, somos de opinião que, relativamente a diplomas que já sofreram um elevado número de alterações e quando se verifique, no respetivo histórico de alterações, que nem sempre tem vindo a ser feita essa menção, é desaconselhável a indicação do número de ordem de alteração, por razões de certeza e segurança jurídica. Essa indicação pode, inclusivamente, suscitar erros, não se vislumbrando, por isso, que a mesma tenha utilidade para o cidadão.

Atualmente, a possibilidade de acesso generalizado aos conteúdos do *Diário da República* parece tornar desnecessária a indicação do número de ordem da alteração, como até de todas as alterações sofridas por um diploma (e mesmo desaconselhável, pela razão já referida~~).~~

Em caso de aprovação da presente iniciativa, no sentido de melhor traduzir o sentido da alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, sugere-se o seguinte título:

"**Define as condições para o acorrentamento temporário de animais, alterando o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos[2]"**

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 2.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «logo após a sua publicação», mostrando-se conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário. Todavia, em caso de aprovação, no sentido de tornar a norma mais clara e rigorosa, sugere-se a seguinte redação para o artigo 2.º da iniciativa: «A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

[2] Alterou-se o título do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, conformando-o com o *Diário da República Eletrónico*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Em 1992, no Tratado de Maastricht, o Conselho Europeu incentivou os Estados-Membros a terem em conta o respeito do bem-estar dos animais na formulação e aplicação de legislação comunitária.

Embora sem poder vinculativo, este princípio apenas passou a ter força jurídica no *Protocolo relativo à proteção e ao bem-estar dos animais*[3] que figura no Tratado de Amsterdão (1997). No entanto, esta disposição continua a aplicar-se unicamente aos domínios da agricultura, transportes, mercado interno e investigação, domínios em que a UE dispõe de competências exclusivas ou partilhadas. A partir da entrada em vigor deste tratado, a proteção do bem-estar dos animais passou a ser dotada da relevância jurídica certa e precisa, condicionando efetivamente a ação futura das Instituições e dos Estados-Membros.

Em 2007, o Tratado de Lisboa[4] foi o primeiro a consagrar, a nível Europeu, o estatuto dos animais enquanto "seres sensíveis", reforçando assim as disposições previstas em Amsterdão, mas cingindo-se sempre às suas áreas de competência, e nunca referindo animais de companhia.

Em 2012, a Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2012, sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015[5]:

- Reconheceu que apesar do elevado número de animais de companhia (sobretudo cães e gatos) na UE, não existia nenhuma legislação da União relativa ao bem-estar destes;
- Solicitou que a esta estratégia seja adicionado um relatório sobre animais abandonados com proposição de "soluções concretas, éticas e responsáveis";

[3] Protocolo nº31.
[4] No seu artigo 13º.
[5] Relativa à proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015 (sendo que já existia uma para o período 2006-2010)

- Requisitou aos Estados Membros a transposição da Convenção Europeia sobre a proteção dos animais de companhia para os seus sistemas jurídicos nacionais;
- Apelou à promoção de comportamentos responsáveis por parte dos donos de animais de companhia através de leis anti crueldade e apoio a procedimentos veterinários (a serem aplicados pelos Estados-Membros) por falta de competência legislativa da UE;

Em 2015 o Parlamento Europeu publicou uma nova Resolução[6], instando a Comissão a «avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020», com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13º TFUE, não mencionando, no entanto, animais de companhia.

Em 2017, a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal, teve como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal[7][8] e a Estratégia de Saúde Animal 2007-2013).

-
- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: França e Reino Unido.

FRANÇA

O ordenamento jurídico francês, no quadro da proteção dos animais, reconhece que os animais são seres sensíveis que têm direito a viver em condições compatíveis com os imperativos biológicos da sua espécie (artigo L214-1 do *Code rural et de la pêche maritime*), daí decorrendo a obrigação de detenção dos animais em condições de

[6] Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020 (2015/2957(RSP))
[7] Eventos como a European Pet Night 2013, organizado pela IFAH-Europa (Federação Internacional para a Saúde dos Animais) com o apoio da Comissão Europeia, promovem a posse responsável e o cuidado dos animais de companhia, mostrando a preocupação de várias entidades da União para esta matéria.
[8] A única regulação que existe em matéria extraeconómica é o Regulamento (UE) 576/2013

segurança e higiene pública (artigo L214-2), a proibição de infligir maus tratos aos animais domésticos e animais selvagens em cativeiro (artigo L214-3) e a interdição da atribuição de animais vivos como prémios, com exceção de animais de criação no quadro de festas, feiras, concursos e manifestações de carácter agrícola (artigo L214-4).

De acordo com o Arrêté du 25 octobre 1982 relatif à l'élevage, à la garde et à la détention des animaux, na sua versão consolidada de 26 de fevereiro de 2019, nomeadamente o seu Anexo 1, cap II relativo a Animaux de compagnie et assimiles, de entre outras disposições, refira-se que o acorrentamento é proibido em animais não adultos. No caso dos animais adultos, a corrente tem de ter um mínimo de 2,50m.

A ficha *L'animal de compagnie et sa protection* sintetiza as principais obrigações a este respeito.

REINO UNIDO

Os maus tratos a animais são proibidos, devendo as pessoas, em geral, abster-se da prática de atos que possam implicar sofrimento desnecessário a um animal (secção 4 do *Animal Welfare Act 2006*).

O Governo disponibiliza guias e códigos de conduta para detentores destes animais, nomeadamente:

- *Buying a cat or dog*;
- *Protecting the welfare of pet dogs and cats during journeys - advice for owners on how to identify and avoid overheating in animals*;
- *Protecting the welfare of pet animals (cats and dogs) during journeys: advice for carriers*;
- *Fireworks and animals - How to keep your pets safe*;
- *Welfare of dogs*;
- *Welfare of cats*.

Outros países

Proposta de Lei n.º 183/XIII/4.ª (ALRAM)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 12 de fevereiro de 2019, a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e do Governo Regional da Madeira, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Consultas facultativas

Dado o teor da iniciativa podem ser ouvidas associações de defesa dos animais.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género –**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género (AIG), considerando que tem uma valoração neutra nesta questão.

-

Linguagem não discriminatória –

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico - BIB

Quadro comparativo

DL n.º 276/2001, de 17 de outubro Artigo 8.º Condições dos alojamentos	Proposta de Lei n.º 183/XIII/4 (ALRAM) Artigo 8.º Condições dos alojamentos e acorrentamento
1 - Os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir: a) A prática de exercício físico adequado; b) A fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros;	1 - […] a) […]; b) […]; c) Nenhum animal deve ser permanentemente acorrentado por forma a garantir plenamente os requisitos das alíneas anteriores do presente artigo, e do artigo 7.º; d) Em caso de necessidade de acorrentamento, por razões de segurança de pessoas, do próprio animal ou de outros animais, e não havendo alternativa, o acorrentamento deve ser temporário, e limitado a um período de tempo o mais curto possível e estritamente necessário, salvaguardando na maior parte desse tempo a possibilidade de exercício e lazer do animal; e) As vedações com ampla área, e o interior das casas são sempre preferíveis em situações em que se verifique necessário o confinamento temporário dos animais; f) O não cumprimento das alíneas anteriores configura mau trato ao animal, criminalizado de acordo com o inscrito no Código Penal para os maus tratos físicos a animais de companhia.
2 - Os animais devem poder dispor de esconderijos para salvaguarda das suas	2 - […]

necessidades de protecção, sempre que o desejarem.	
3 - As fêmeas em período de incubação, de gestação ou com crias devem ser alojadas de forma a assegurarem a sua função reprodutiva natural em situação de bem-estar.	3 - […]
4 - As estruturas físicas das instalações, todo o equipamento nelas introduzido e a vegetação não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais, designadamente não podem possuir objectos ou equipamentos perigosos para os animais.	4 - […]
5 - As instalações devem ser equipadas de acordo com as necessidades específicas dos animais que albergam, com materiais e equipamento que estimulem a expressão do repertório de comportamentos naturais, nomeadamente material para substrato, cama ou ninhos, ramos, buracos, locais para banhos e outros quaisquer adequados ao fim em vista.	5 - […].»